

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

Dispõe sobre a destinação de parte das dívidas tributárias e previdenciárias dos clubes esportivos profissionais para projetos de paradesporto voltados para crianças, adolescentes e jovens inscritos no Cadastro Único e beneficiários do Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os clubes esportivos profissionais que possuem dívidas tributárias e previdenciárias com a União poderão destinar 5% dessas dívidas para projetos paradesportivos destinados a crianças, adolescentes e jovens inscritos no Cadastro Único e beneficiários do Bolsa Família.

Art. 2º A destinação dos recursos será realizada uma única vez e regulamentada em conjunto pelos Ministérios da Fazenda, do Esporte e do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS), que definirão os critérios para a concessão das bolsas integrais, incluindo, pelo menos, assistência médica, fisioterápica e odontológica, assim como fornecimento de alimentação, transporte e valor mensal à título de ajuda de custo às crianças, adolescentes e jovens envolvidos nos projetos paradesportivos.

Art. 3º Os Ministérios do Esporte, Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e o Ministério da Fazenda poderão estabelecer outras exigências para a participação dos clubes e a execução dos referidos projetos paradesportivos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa promover uma importante articulação entre o esporte profissional, sobretudo os clubes profissionais de futebol, e a assistência social, visando a melhoria das condições de vida de crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica e que possam se tornar futuros atletas do paradesporto brasileiro.

Os clubes esportivos profissionais acumulam dívidas tributárias e previdenciárias significativas com a União. Estima-se que essas dívidas girem em torno de três bilhões de reais. Ao mesmo tempo, o Estado tem o dever de implementar políticas públicas que garantam o acesso a direitos fundamentais, como saúde, alimentação e educação, para aqueles em situação de maior vulnerabilidade social, assim como estimular o desenvolvimento do paradesporto nacional.

Dados oficiais demonstram que os clubes esportivos profissionais renegociam continuamente suas dívidas, o que evidencia a necessidade de medidas que possam contribuir para a regularização de parte dessas pendências e, ao mesmo tempo, promover o bem-estar social de crianças, adolescentes e jovens da periferia, estimulando o surgimento de novos atletas paradesportivos.

A destinação de parte das dívidas dos clubes para projetos paradesportivos voltados para crianças, adolescentes e jovens inscritos no Cadastro Único e beneficiários do Bolsa Família é uma forma eficaz de combater a exclusão social e promover o paradesporto.

Além disso, a garantia de, pelo menos, assistência médica, fisioterápica e odontológica, alimentação, transporte e apoio financeiro pode contribuir significativamente para o desenvolvimento integral das pessoas com deficiência envolvidas nos projetos, garantindo-lhes condições dignas de vida e oportunidades de futuro.

Portanto, acreditamos que esta proposta representa um avanço na promoção da justiça social e na garantia dos direitos fundamentais de crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade, ao mesmo



tempo em que possibilita aos clubes esportivos profissionais regularizarem uma pequena parte das suas dívidas com a União.

No que tange à estimativa do impacto orçamentário e financeiro, o presente Projeto acarreta impacto da ordem de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais), de modo que se insere na hipótese de impacto irrelevante prevista no § 2º do art. 126 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 (Lei de Diretrizes Orçamentárias) de dispensa de:

a) demonstração pelo proponente que a redução foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária, na forma prevista no art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) acompanhamento de medida compensatória que anule o efeito da redução de receita no resultado primário, por meio de aumento de receita corrente ou redução de despesa; ou

c) comprovação de que os efeitos líquidos da redução da receita ou do aumento de despesa, quando das proposições decorrentes de extinção, transformação, redução de serviço público ou do exercício de poder de polícia, ou de instrumentos de transação resolutiva de litígio, este último conforme disposto em lei, são positivos e não prejudicam o alcance da meta de resultado fiscal.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

2024-1852

